



Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 1120696	Protocolo/Ano: 9000719900 / 2022	Data Cadastro: 19/07/2022	Ano Ref.: 2021
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL		Tipo de Administração: DM	
Localização: COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL		Novo Processo:	
Situação: AGUARDANDO AR - PARECER PRÉVIO			
Procedencia: PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA			
No Antigo:	Processo Principal:	Qtde. Anexos: 0	
Município: NATÉRCIA			

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA	Distribuído em: 19/07/2022
Colegiado: SEGUNDA CÂMARA	Redistribuído em: 15/02/2023
Auditor:	
Procurador MP: DANIEL GUIMARÃES	Distribuído em: 27/04/2023
Assunto: REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2021	

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE NATERCIA	Tipo: Interessado(a)
Nome: GÁBRIEL TIAGO DE VILAS BOAS	Tipo: Ordenador
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA	Tipo: Órgão/Entidade de Atuação TC

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N	Origem:	Destino:	Ocorrência:
GUIA:			

1776619	06/06/2023 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	06/06/2023 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1773331	23/05/2023 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	23/05/2023 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1773234	23/05/2023 GABINETE CONS. JOSE ALVES VIANA	23/05/2023 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1766324	28/04/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	28/04/2023 GABINETE CONS. JOSE ALVES VIANA	CONCLUSÃO AO RELATOR
1766306	28/04/2023 GABINETE DR. DANIEL GUIMARÃES	28/04/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1765612	27/04/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	27/04/2023 GABINETE DR. DANIEL GUIMARÃES	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1765575	27/04/2023 GABINETE CONS. JOSE ALVES VIANA	27/04/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1762321	14/04/2023 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	14/04/2023 GABINETE CONS. JOSE ALVES VIANA	CONCLUSÃO AO RELATOR
1703945	20/07/2022 PROTOCOLO	20/07/2022 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	PRIMEIRA TRAMITACAO PROCESSO ELETRONICO

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 23/05/2023	Tipo: NORMAL	Competência: SEGUNDA CÂMARA	Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA
Decisão: APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO		Ocorrência:	

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2023	11622	CÂMARA MUNICIPAL DE NATERCIA	04/07/2023		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO

PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
05/07/2023	COMPROVANTE (E-MAIL)	Ver íntegra do documento
05/07/2023	EXPEDIENTE	Ver íntegra do documento
04/07/2023	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
04/07/2023	CERTIDÃO	Ver íntegra do documento
04/07/2023	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	Ver íntegra do documento
06/06/2023	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	Ver íntegra do documento
26/05/2023	PARECER	Ver íntegra do documento
10/05/2023	DESPACHO	Ver íntegra do documento
28/04/2023	PARECER MP	Ver íntegra do documento
20/04/2023	DESPACHO	Ver íntegra do documento
15/02/2023	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento
19/07/2022	TERMO DE DISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1120696
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA
Competência: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 19/07/2022 22:36:46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1120696
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior: CONS. JOSÉ ALVES VIANA
Competência Anterior: PRIMEIRA CÂMARA

Relator Atual: CONS. JOSÉ ALVES VIANA
Competência Atual: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: MUDANÇA DE COLEGIADO
Data/Hora: 15/02/2023 18:08:30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

PROCESSO Nº: 1120696
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
EXERCÍCIO: 2021

Ao Ministério Público junto ao Tribunal,

Encaminho os autos para **manifestação conclusiva**, nos termos regimentais.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, em 19/04/2023.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1120696/2022
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Natércia
Responsável: Gabriel Tiago de Vilas Boas
Exercício: 2021

Senhor Relator

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Natércia, referente ao exercício financeiro de 2021, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para apreciação.

2. Após análise inicial, peças 3/28, a unidade técnica entendeu regulares as contas e concluiu pela sua aprovação em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que:

- a) Quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2):
- Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 4320/64 (item 2.1);
 - Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 (item 2.2);
 - Foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação/operação de crédito, sem recursos disponíveis, no valor de R\$558.110,68, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000. No entanto, não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- da execução orçamentária, razão pela qual se afasta o apontamento (item 2.3.1);
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis por superávit financeiro, atendendo ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.3.2);
 - Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CF/88 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.4);
 - Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta nº 932477/14 – TCEMG (item 2.5);
- b) Quanto ao repasse ao Poder Legislativo Municipal (item 3):
- O valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal atendeu ao disposto no inciso I do *caput* do art. 29A da CF/88;
- c) Quanto à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 4):
- Foi aplicado o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da CF/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, num total de 26,50% da Receita Base de Cálculo;
- d) Quanto aos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (item 5):
- Foi aplicado o percentual de 28,60% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CF/88, LC nº 141/2012 e IN nº 05/2012;
 - Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

e) Quanto às Despesas com Pessoal por Poder (item 6):

- O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 46,38% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 1,95% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 48,33% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

f) Quanto ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (item 7):

- O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 0% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

g) Quanto ao Demonstrativo das Operações de Crédito (item 8):

- O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 0,56% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

h) Quanto ao Relatório de Controle Interno (item 9):

- O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.

3. Não obstante a referida regularidade, a unidade técnica apresentou as seguintes recomendações:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- Quanto às despesas com pessoal, item 6, recomenda-se que, a partir de 1º/1/2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, §1º da LC nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG nº 1.114.524;
- Ainda quanto ao item 6, recomenda-se que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG nº 838.498 e 898.330;
- Quanto ao Plano Nacional de Educação, item 10, uma vez que não foi cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o seu cumprimento;
- Ainda quanto ao Plano Nacional de Educação, item 10, considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2021 pelo MEC, recomenda-se ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, em consonância com a Meta 18 do PNE, aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do despacho peça 29.

5. Compulsando a análise das informações encaminhadas pelo gestor público, apurou-se a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, contrariando em tese o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.3.2). Porém, não se vislumbra lesividade material ao bem jurídico tutelado suficiente para fundamentar a rejeição de contas, principalmente diante do § 5º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01, de 17 de janeiro de 2022.

6. Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional e legal, o Ministério Público de Contas OPINA, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do chefe do Poder Executivo do município de Natércia no exercício de 2021.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2023.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



Processo: 1120696
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de NATÉRCIA
Exercício: 2021
Responsável: Gabriel Tiago de Vilas Boas
MPTC:
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

À Secretaria da 2ª Câmara,

Incluir em pauta.

Tribunal de Contas, em 10/5/2023.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Relator

Processo: 1120696
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Natércia
Exercício: 2021
Responsável: Gabriel Tiago de Vilas Boas
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

SEGUNDA CÂMARA – 23/5/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REGULARIDADE. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. RECOMENDAÇÃO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. EFETIVA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino, às Despesas com Pessoal, à Dívida Consolidada Líquida e às Operações de Crédito.
2. As despesas classificadas nas naturezas 3.3.90.36 e 3.3.90.39, quando relacionadas à substituição de servidores públicos, devem ser computadas no cálculo da Despesa Total com Pessoal, conforme disposto no art. 18, §1º da Lei Complementar n. 101/2000.
3. Em atenção às disposições contidas na Lei Federal n. 13.005/2014, devem ser adotadas providências para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, bem como a implementação do Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos Profissionais da Educação Básica Pública, objetivando o cumprimento das Metas 1-A e 18, respectivamente.
4. O IEGM do Município posiciona-se na Faixa “B”, evidenciando a efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Gabriel Tiago de Vilas Boas, Prefeito Municipal de Natércia, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008;

- II) cientificar o atual Prefeito Municipal da recomendação para a adoção das seguintes providências, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos:
- a) alertar o responsável pelo setor de Contabilidade para a necessidade de observância ao procedimento especificado no Item 5;
 - b) envidar esforços para viabilizar a Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A; e a Implementação do Piso Nacional da Educação Básica Pública para o pagamento dos respectivos Profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014;
- III) advertir que a inobservância das referidas Metas poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras;
- IV) determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- V) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;
- VI) determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de maio de 2023.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 23/5/2023

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Natércia relativa ao exercício de 2021.

A Unidade Técnica procedeu à análise inicial dos autos consubstanciada na peça n. 15, produzindo um documento dirigido aos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, Vereadores e Sociedade (fls. 1/7), detalhado no Relatório de fls. 8/39, o qual não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista ao responsável, Sr. Gabriel Tiago de Vilas Boas, Prefeito Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se às fls. 1/5 da peça n. 30.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 4/2009, INTC n. 4/2017 e Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2022, alterada pela O.S. Conjunta n. 02/2022, bem como as informações constantes do “Relatório de Conclusão da Análise” - peça n. 15, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 9/13)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 14)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	3,57%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 15/20)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	26,50%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (fls. 21/26)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	28,60%
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 27/29)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	48,33% (Vide Item 5)
	54% - Poder Executivo	46,38%
	6% - Poder Legislativo	1,95%
6. Dívida Consolidada Líquida (fls. 30/31)	Máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (art. 30, I, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal 40/2001)	Atendido
7. Operações de Crédito (fls. 32/33)	Máximo de 16% da Receita Corrente (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e Art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)	0,56%
8. Controle Interno (fl. 34)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 4/2017	Atendido
9. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 35/36)	Cumprimento das Metas 1 e 18 estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	Vide Item 9

10. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fl. 37)	Resultado: IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima posicionado na Faixa “B” (<i>Efetiva</i>)	Vide Item 10
---	---	---------------------

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas: **Item 5 – Despesa Total com Pessoal**

Apontou o órgão técnico, à fl. 29 da peça n. 15 que o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo despenderam **48,33%, 1,95% e 46,38%** da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, evidenciando o cumprimento do estabelecido no art. 19, III e art. 20, inciso III, “a” e “b” da Lei Complementar n. 101/2000, ressaltando o seguinte:

De acordo com a Consulta TCE/MG nº 898.330, **a despesa referente a serviços médicos plantonistas especializados deve ser computada como gasto com pessoal.** Ademais, conforme Consulta TCE/MG nº 838.498, os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família - ESF, independente da origem, integram a despesa com pessoal do Município. Dessa forma, **incluiu-se**, no quadro de despesas com pessoal, a linha **“Despesas com plantões médicos e profissionais da ESF - Consultas TCE/MG ns. 898.330 e 838.498”**, a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica), no **valor de R\$1.057.433,00** (Poder Executivo e Município), conforme relatório em anexo. [peça n. 14] (destaquei)

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e **determino seja o atual Prefeito Municipal cientificado desta situação** e comunique o setor de Contabilidade para que proceda à **correta contabilização de tais despesas** em atendimento à referida legislação, **bem como que o percentual apurado nos presentes autos relativo à Despesa Total com Pessoal será o utilizado na emissão de Certidões** exigidas para a celebração de Convênios e a contratação de Operações de Crédito – e não o informado no Sicom.

Isto posto, concluo que **o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo de Natércia despenderam 48,33%, 1,95% e 46,38% da Receita Corrente Líquida, respectivamente**, evidenciando o atendimento aos limites estabelecidos no art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000.

- **Item 9 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 1/2022, a qual *estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2021*, **a Unidade Técnica procedeu ao acompanhamento das METAS 1 e 18**, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal do SICOM – I-EDUC / Questionário Educação – IEGM, concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon – IRB.

1) META 1:

A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade

Informa o órgão técnico, à fl. 35 da peça n. 15, que, da população de 99 crianças entre 4 a 5 anos de idade, **90 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento de 90,91% da referida Meta.**

Recomendo ao atual Prefeito Municipal que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei n. 13.005/2014.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (2024).

Informa o órgão técnico, às fls. 35/36 da peça n. 15, que, da população de 194 crianças entre 0 a 3 anos de idade, **79 foram matriculadas**, evidenciando o cumprimento de 40,72% do contingente.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, **concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento.2) META 18 – Observância do piso salarial nacional, definido em Lei Federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.**

Informa a Unidade Técnica, à fl. 36 da peça n. 15, que os valores pagos aos Profissionais da Educação Básica Pública – **R\$2.307,40 – não observam o Piso Salarial Nacional, R\$2.886,24**, previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008 e atualizado pelo MEC em 12,84% para o exercício de 2020, restando mantido em 2021.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal que adote providências no sentido de que seja respeitado o Piso Nacional da Educação Básica Nacional para o pagamento dos profissionais objetivando o cumprimento da Meta 18 do PNE.

• **Item 10 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo único do art. 1º da citada Resolução dispõe que o *IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom.*

O IEGM avaliou a **efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões**: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculadas conforme metodologia única adotada nacionalmente, registra o órgão técnico, à fl. 37 da peça n. 15, que o Município de Natércia foi enquadrado na faixa “B” – “Efetiva”, conforme a seguir demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Meio Ambiente	B	“B” – Efetiva
Cidades Protegidas	B	
Educação	B	
Gestão Fiscal	B+	
Governança em Tecnologia da Informação	C	
Planejamento	C	
Saúde	B	

- Legenda:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que **os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas**, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

Destaco, ainda, que **o Município manteve a mesma nota apurada no exercício anterior**.

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2021, prestadas pelo Sr. Gabriel Tiago de Vilas Boas, gestor da Prefeitura Municipal de Natércia à época.

Cientifique-se o atual Prefeito Municipal de que, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos, **recomendo** a adoção das seguintes providências:

- 1) Alertar o responsável pelo setor de Contabilidade para a necessidade de observância ao procedimento especificado no **Item 5** da fundamentação;
- 2) Envide esforços para viabilizar as seguintes situações, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014:

- Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A;
- Implementação do Piso Nacional da Educação Básica Pública para o pagamento dos profissionais, objetivando o total cumprimento da Meta 18.

Adverta-o de que a inobservância das referidas Metas poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

dds





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1120696

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **06/06/2023**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. : 1120696

Data: 04/07/2023

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

(art. 154, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que a deliberação de 23/05/2023, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 06/06/2023, transitou em julgado em 03/07/2023.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



Executor: T.J.F.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 1120696

Data: 04/07/2023

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. Gabriel Tiago de Vilas Boas é o atual Prefeito do Município de Natércia, conforme consulta ao SICOM, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual gestor, conforme art. 167 da Resolução nº12/2008.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 11622/2023

Processo n.: 1120696

Belo Horizonte, 04 de julho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Antônio dos Reis
Presidente da Câmara Municipal de Natércia

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 23/05/2023, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 06/06/2023.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora

(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP ligue para (31) 3348-2106



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Expediente n.º: 266 / 2023

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Ref: Processo n. 1120696

Em: 04/07/2023

Senhora Diretora,

Comunico a V. S.^a que na deliberação do dia 23/05/2023, no processo em epigrafe, há recomendações a essa Diretoria para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TJFC

Recebido em ___/___/___

Rubrica/Matrícula

RES: Envio de expediente

PROTOCOLO <protocolo@tce.mg.gov.br>

Qua, 05/07/2023 13:46

Para:THIAGO JOSÉ FERREIRA DO CARMO <tcarmo@tce.mg.gov.br>

Documentação protocolizada sob o nº 513101/2023



Diego

Coordenadoria de Protocolo
(31) 3348-2285 | www.tce.mg.gov.br

 **Antes de imprimir** pense em seu compromisso com o **Meio Ambiente** e no comprometimento com a **redução de custos**.

De: THIAGO JOSÉ FERREIRA DO CARMO <tcarmo@tce.mg.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 5 de julho de 2023 10:11

Para: PROTOCOLO <protocolo@tce.mg.gov.br>

Assunto: Envio de expediente

Sra. Coordenadora

Encaminhado expediente n. 266/2023 desta Coordenadoria para registro de protocolo e posterior tramitação para a Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Atenciosamente,

GIOVANA LAMEIRINHAS ARCANJO

COORDENADORA

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO – CADEL

33482185 | www.tce.mg.gov.br

